



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093371-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VINICIUS SILVA BARBOSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2093371-13.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Vinicius Silva Barbosa

Autoridade coatora: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo — posteriormente redistribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Voto nº 31290

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus contra prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua manutenção e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de acautelar a ordem pública, considerando a periculosidade do paciente e a gravidade do delito de roubo com uso de arma de fogo.

4. A decisão de manter a prisão preventiva visa garantir a instrução criminal e evitar interferências na colheita de provas, não havendo irregularidades que comprometam a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal. 2. Medidas cautelares diversas não são adequadas quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Lei nº 12.403/11, art. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Vinicius Silva Barbosa**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo - posteriormente redistribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea, sendo cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas ao cárcere, já que se trata de acusado primário e relativamente menor de idade, tornando a custódia cautelar medida desproporcional.

Pugnou pela concessão da liminar para relaxar ou revogar a prisão preventiva do Paciente ou, subsidiariamente, substitui-la por medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 75/76) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 85/89).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, em tese há possibilidade de demonstrar-se a existência de indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 27 de março de 2025, o Paciente, empunhando uma arma de fogo na direção da vítima que estava embarcada em um táxi, teria exigido a entrega do telefone celular da vítima, IPHONE avaliado em R\$ 7.000,00, se evadindo logo em seguida na posse do bem. A ação delitiva foi presenciada por policiais militares que perseguiram e prenderam o Paciente numa estação de metrô, recuperando o celular subtraído.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do

Paciente está adequadamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta, consignando que *“...no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo a veículo, com emprego de simulacro de arma de fogo para incutir grave ameaça à vítima, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Ressalto que, embora primário (fl. 29), a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade”,* não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Restou evidente que de fato razões de ordem pública recomendam que o Paciente aguarde custodiado o trâmite processual, fazendo-se necessária a custódia a fim de que a prova possa ser colhida em juízo sem qualquer interferência, possibilitando-se o efetivo esclarecimento dos fatos e a realização de eventual reconhecimento pessoal sem percalços.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação

de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator